



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 16.785  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 540 , de 12 / 09 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 592

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Arquive-se

*Allanfredi*

Director

16/09/94

Autuado em 31/08/94

*Almanfedi*  
Diretor

data	histórico
31.08.94	Protocolo
12.09.94	<del>Aprovação</del>
12.09.94	Promulgação
16.09.94	Publicação
16.09.94	Inquirimento @m
13.10.94	Emenda a LOJ nº 14
21.11.94	Of. CMD.11.94.25 @m

Comissões: \_\_\_\_\_ Quorum: \_\_\_\_\_  
 Juntadas: fls 02/39 em 31.08.94 @m fls 40/48 em  
 16.09.94 @m fls 49/50 em 28.11.94 @m

Observações: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fl. 02  
Proc. 16785  
Atu

16785 0094 R1305

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
  
*[Signature]*  
Presidente  
01 9 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJ. Nº 592  
*[Signature]*  
Presidente  
12/09/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 592

Aprova as contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31.08.1994

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

*[Signature]*  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

*[Signature]*  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*[Signature]*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



(PDL Nº 592 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Esta nossa proposição acompanha a postura adotada pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer prévio relativo às contas municipais do exercício financeiro de 1991. Além do parecer desta Comissão, onde se encontra justificada a nossa posição, há o Parecer nº 1.263 da Comissão de Justiça e Redação que retrata com fidelidade a análise do egrégio auditor.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 16.420

com PRAZO: 60 dias  
Vencível em: 12/09/94  
W. Manfredi  
Diretor Legislativo  
Em 13 de junho de 1994

Interessado: M E S A

Assunto: Contas municipais do exercício de 1991, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se.

Diretor  
/ /

**PUBLICADO**  
em 19/08/94

Fls. 05  
Proc. 1685

Fls. 02  
Proc. 1421



CÂMARA MUNICIPAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DÉCIMA PRIMEIRA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
16420 JUN94 0142

São Paulo, 08 de junho de 1994  
PROJETO GERAL

Ofício G.D.F.-11, nº 091/94  
TC-006916/026/92

Publique-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; dê-se cópia aos Vereadores; digam a CJR e a CEFC; leia-se em Plenário (LOJ, art. 57, § 2º; RI, art. 182).

Senhor Presidente,

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
16/08/94

Encaminhamos, nos termos previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo de prestação de contas, bem como os anexos a ele vinculados e respectivo parecer prévio, emitido pela Primeira Câmara, em sessão realizada em 22 de novembro de 1993, relativo às contas do exercício de 1991, apresentadas pelos Órgãos do Governo desse Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*

Milton de Jesus Augusto  
Diretor Técnico de Divisão

LIDO NO EX. PRESENTE  
S. O. de 16.08.94  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor  
JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
JUNDIAÍ - SÃO PAULO

/cmt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06  
Proc. 6.916/026/92

Fls. 03  
Proc. 6.916/026/92

293

PROCESSO IC-6.916/026/92  
P A R E C E R

Município de JUNDIAÍ.  
Prestação de contas e balanço geral  
do exercício de 1991.  
Responsáveis: Dr. WALMOR BARBOSA  
MARTINS, Prefeito, Prof. PEDRO  
FAVARO, Substituto Legal, Eng<sup>o</sup>  
JOSÉ PEDRO ROSELL BALDRIS e Sr.  
EDEGAR FERREIRA, Dirigentes do  
D.A.E.-Departamento de Águas e  
Esgotos, Prof.Dr. RAYMUNDO MANNO  
VIEIRA, Dirigente da Faculdade de  
Medicina, Prof. JURANDIR IENNE e  
Prof. VICENTE GENOVEZ, Dirigentes  
da Escola Superior de Educação  
Física, ARIIVALDO ALVES, Presidente  
da Câmara, e JOÃO CARLOS LOPES,  
Substituto Legal.

PARECER favorável à aprovação das  
contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do  
processo TC-6.916/026/92 em que a Prefeitura, as  
Autarquias - DAE-Departamento de Águas e Esgotos,  
Faculdade de Medicina, Escola Superior de Educação  
Física - e Mesa da Câmara Municipal de JUNDIAÍ prestam  
contas de suas administrações financeira e orçamentária  
relativas ao exercício de 1991, a E.PRIMEIRA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão de  
22.11.93, pelo voto dos Conselheiros FULVIO JULIÃO  
BIAZZI, Relator, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, Presidente,  
e do Substituto de Conselheiro LUIZ OLAVO DE MACEDO  
COSTA, emitiu parecer favorável à aprovação das contas  
da Prefeitura, das Autarquias -DAE, Faculdade de  
Medicina, Escola Superior de Educação Física- e Mesa da  
Câmara, excetuando-se os atos eventualmente pendentes  
de apreciação por este Tribunal, destacadamente aqueles  
tratados em processos próprios, conforme referido nos  
autos.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1993.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO

Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI

Relator

ma/



TRIBUNAL<sup>1</sup> DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 234  
TC-006916/026/92  
Proc. ....

39ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 22 de novembro de 1993, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

PRESIDENTE - Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello

RELATOR - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Ernani de Oliveira Cruz Junior

PROCESSO - TC-006916/026/92

ASSUNTO - Prefeitura, DAE - Departamento de Águas e Esgoto, Faculdade de Medicina, Escola Superior de Educação Física e Mesa da Câmara de Jundiá, exercício financeiro de 1991, responsáveis Walmor Barbosa Martins, Prefeito; Pedro Fávoro, Substituto Legal; José Pedro Rosell Baldris e Edegar Ferreira; Raymundo Manno Vieira; Jurandir Ienne e Vicente Genovez, Dirigentes das Autarquias; Ariovaldo Alves e João Carlos Lopes, Presidentes da Câmara; João Carlos Lopes e Erazê Martinho, Substitutos Legais; Luiz Anholon, Benedito C. de Lima, Napoleão P. da Silva e Rolando Giarolla, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários.

RELATOR - Sr. Presidente, Sr. Conselheiro, cuidam os autos das contas do Município de Jundiá, relativas ao exercício de 1991.

(O relatório e voto de S. Exa. seguem juntados no final destas notas.)

PRESIDENTE - A matéria está em discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.

Decisão constante da ata: A E. CÂMARA DECIDIU EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, DAS AUTARQUIAS - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO - DAE, FACULDADE DE MEDICINA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E MESA DA CÂMARA DE JUNDIAÍ, EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL, DESTACADAMENTE AQUELES TRATADOS EM PROCESSOS PRÓPRIOS, CONFORME REFERIDO NOS AUTOS.

A MARGEM DO PARECER, EM AUTOS APARTADOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, DETERMINOU SEJA OFICIADO: AO HE FEITO, TRANSMITINDO-SE-LHE RECOMENDAÇÃO PARA QUE REGU-





TRIBUNAL DE CONTAS DO 2º ESTADO

Fl. 08  
Proc. 6785

Fl. 05  
Proc. 6420

Fl. n.º 295  
TC-006915/026/92  
Proc.

LARIZE AS FALHAS APONTADAS AS FLS. 49; A FACULDADE DE MEDICINA, PARA QUE EVITE A REPETIÇÃO DAS FALHAS ELENCADAS AS FLS. 89 DOS AUTOS; E AS AUTARQUIAS DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO E EȘCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PARA QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS EXPRESSAMENTE NAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA DE DF-11.3, APONTADAS AS FLS. 58/59 E 97 DOS AUTOS.

AINDA A MARGEM DO PARECER, EM AUTOS APARTADOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, DETERMINOU SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AOS SRS. VEREADORES, RECOMENDANDO-SE-LHES QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, RESTITUAM AOS COFRES MUNICIPAIS, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, OS VALORES RECEBIDOS A MAIOR, CONFORME DEMONSTRATIVO DE FLS. 11, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO; EM NÃO O FAZENDO, CÓPIAS DOS AUTOS SERÃO ENVIADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA; BEM COMO, NO MESMO APARTADO, SEJA OFICIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA QUE S. EXA. ADOTE MEDIDAS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS DEMAIS FALHAS DESCRITAS AS FLS. 114 DOS AUTOS, EM IGUAL PRAZO.

SDG-1/mml/ecmf

PRIMEIRA CÂMARA

TC - 6916 / 026 / 92

SESSÃO DE 22/11/93 - ITEM N° 32

CONTAS MUNICIPAIS: JUNDIAÍ. 1991.

SENHOR PRESIDENTE, SENHOR CONSELHEIRO

TRATAM OS AUTOS DAS CONTAS DE JUNDIAÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1991, COMPREENDENDO SUAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS.

NO QUE TANGE AO EXECUTIVO, A AUDITORIA DETECTOU AS FALHAS ENUMERADAS ÀS FLS. 49, E DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO DE FLS. 32/49 CONCLUINDO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS.

SOBRE A AUTARQUIA DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS-DAE FOI APRESENTADO O RELATÓRIO DE FLS. 50/59, COM CONCLUSÃO DE SUA APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

ÀS FLS. 60/89, APRESENTADO POR DF-11.3, RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA AUTARQUIA FACULDADE DE MEDICINA, CRIADA PELA LEI N° 1506, DE 12.3.68, COM PROPOSTA DE DESAPROVAÇÃO.

SOBRE A AUTARQUIA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, OS RESULTADOS DOS EXAMES DE SUAS CONTAS FORAM APRESENTADOS ÀS FLS. 90/98, EM CONDIÇÕES DE SEREM CONSIDERADAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

FINALMENTE, O RELATÓRIO DE FLS. 99/114, SOBRE O LEGISLATIVO, A AUDITORIA CONCLUIU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS E CONSEQÜENTE PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÃO.

A INSTRUÇÃO DA CASA ESPOSOU O MESMO ENTENDIMENTO, COM TUDO ATJ, ÀS FLS. 281/285 E SDG, ÀS FLS. 286/288, MANIFESTAM-SE DE FORMA DIVERSA, ACOLHENDO AS RAZÕES APRESENTADAS PELO EXECUTIVO, PROPONDO, EM CONSEQÜÊNCIA, APENAS A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO ÀS CONTAS DA FACULDADE DE MEDICINA E FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXECUTIVO, AUTARQUIAS DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E LEGISLATIVO, SEM PREJUÍZO DAS RECOMENDAÇÕES ALVITRADAS ÀS FLS. 58/ 59, 97 E 113/114, À MARGEM DO PARECER.

NO QUE CONCERNE ÀS IRREGULARIDADES INDICADAS NOS ITENS DO RELATÓRIO DO LEGISLATIVO: PESSOAL, CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESPESAS IMPRÓPRIAS, DENÚNCIAS, REMUNERAÇÃO A MAIOR DOS VEZENDOS, DEVERÃO CONTAR, TAMBÉM, NO APARTADO, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NA ESPÉCIE.

É O RELATÓRIO.

Fl. 09	Fl. 06
Proc. 6916/92	Proc. 6916/92
Proc. n.º 6916/006/92	

Fl. 10  
Fl. 07  
Proc. n.º 6916/026/92

PRIMEIRA CÂMARA

TC - 6916 / 026 / 92

SESSÃO DE 11/11/92 - ITEM Nº 01/92

CONTAS MUNICIPAIS: JUNDIAÍ, 1991.

SENHOR PRESIDENTE, SENHOR CONSELHEIRO

CONSOANTE DEMONSTRADO PELA INSTRUÇÃO DOS AUTOS, EM ESPECIAL PELA MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA DE ATJ E SDG, AS CONTAS DA MUNICIPALIDADE DE JUNDIAÍ, INCLUSIVE AS SUAS AUTARQUIAS DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO-DAE E ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, APRESENTAM-SE EM CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS DE FLS.32/49,50/59,90/98 E 99/114.

NO QUE TANGE ÀS CONTAS DA AUTARQUIA FACULDADE DE MEDICINA, CONTUDO, ENTENDEM OS MESMOS ÓRGÃOS TÉCNICOS QUE NÃO ESTARIAM EM CONDIÇÕES DE RECEBER O MESMO TRATAMENTO À VISTA DAS FALHAS DETECTADAS PELA AUDITORIA E DESCRITAS NO RELATÓRIO DE FLS.60/89.

NO ENTANTO, EM QUE PESEM ESSAS CONCLUSÕES, TENHO QUE AS RAZÕES APRESENTADAS PELO INTERVENTOR DA FACULDADE E SEU DIRETOR "PRO-TEMPORE" ESCLARECEM SUFICIENTEMENTE AS FALHAS ENCONTRADAS PELA AUDITORIA E AS PROVIDÊNCIAS QUE DEVERÃO SER EFETUADAS PELA DIREÇÃO DA ESCOLA PARA O SEU SANEAMENTO, O QUE RECOMENDO DESDE LOGO.

ISTO POSTO, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO, AUTARQUIAS DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO-DAE, FACULDADE DE MEDICINA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1991, EXCETUANDO OS ATOS PENDENTES DE APRECIÇÃO NESTE TRIBUNAL, DESTACADAMENTE AQUELES TRATADOS EM PROCESSOS PRÓPRIOS, CONFORME REFERIDOS NOS AUTOS.

EM RELAÇÃO À PREFEITURA, RESSALTO QUE O VALOR NÃO APLICADO NO ENSINO É INEXPRÉSSIVO, CERCA DE DOIS DÉCIMOS, RAZÃO PELA QUAL CONSIDERO ATINGIDO O LIMITE CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE PORQUE ESTA REDUZIDA IMPORTÂNCIA PODERÁ SER SUPRIDA NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE.

EM AUTOS APARTADOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS, OFICIE-SE AO PREFEITO PARA REGULARIZAÇÃO DOS ITENS ASSINALADOS ÀS FLS.49.

NO MESMO SENTIDO, À FACULDADE DE MEDICINA, PARA QUE EVITE A REPETIÇÃO DAS FALHAS INDICADAS ÀS FLS.89 E ÀS AUTARQUIAS DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO E ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PARA

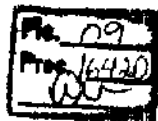
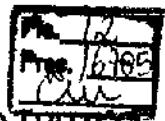
QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS EXPRESSAMENTE NAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA DE DF-11.3. (CF. FLS. 58/59).

AINDA EM AUTOS APARTADOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS OFICIE-SE AOS VEREADORES, RECOMENDANDO-LHES QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, RESTITUAM AOS COFRES MUNICIPAIS, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, OS VALORES RECEBIDOS A MAIOR, CONFORME DEMONSTRATIVO DE FLS. 11, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO; EM NÃO O FAZENDO, CÓPIAS DOS AUTOS SERÃO ENVIADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA.

NO MESMO APARTADO, OFICIE-SE, TAMBÉM, AO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS DEMAIS FALHAS DESCRITAS ÀS FLS. 114, TUDO EM IGUAL PRAZO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 291  
TC-006916/026/92  
Arlete

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 22-11-93

VOTO - nº 3451

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Luiz Olavo de Macedo Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, das Autarquias - Departamento de Águas e Esgoto - DAE, Faculdade de Medicina, Escola Superior de Educação Física e Mesa da Câmara de Jundiaí, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, destacadamente aqueles tratados em processos próprios, conforme referido nos autos.

À margem do parecer, em autos apartados, devidamente instruídos, determinou seja oficiado: ao Prefeito, transmitindo-se-lhe recomendação para que regularize as falhas apontadas às fl. 49; à Faculdade de Medicina, para que evite a repetição das falhas elencadas às fls. 89 dos autos; e às Autarquias DAE - Departamento de Águas e Esgoto e Escola Superior de Educação Física, para que adotem as providências referidas expressamente nas conclusões dos relatórios da Auditoria de DF-11.3, apontadas às fls. 58/59 e 97 dos autos.

À margem do parecer, ainda, em autos apartados, devidamente instruídos, decidiu seja expedido ofício aos Vereadores, recomendando-lhes que, no prazo de 60 dias, restitua aos Cofres Municipais, com os acréscimos legais, os valores recebidos a maior, conforme demonstrativo de fls. 11, a título de remuneração; em não o fazendo, cópias dos autos serão enviadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada; bem como, no mesmo apartado, seja oficiado, ao Presidente da Câmara para que S. Exa. adote medidas para a regularização das demais falhas descritas às fls. 114 dos autos, em igual prazo.

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - EXERCÍCIO DE 1991.

- R
- 1 - Ao Gabinete do Relator, para redação do parecer;
  - 2 - À SDG-3, para publicação;
  - 3 - À SDG-4, para inclusão no acervo jurisprudencial;
  - 4 - À SDG-1, para juntada das notas taquigráficas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Fls. 13  
Proc. 16185

Fls. 10  
Proc. 16460

Fls. nº 292  
TC-006916/026/92  
Arlete

- 5 - Ao GDF-11, para
  - a) Formar o apartado com cópias das peças dos autos que deverão ser remetidas ao Ministério Público;
  - b) Aguardar prazo para eventual pedido de reexame, enviando o processo à Câmara Municipal, após certificar-se junto à DE-5, da inexistência da entrada do mencionado pedido;
  - c) Enviar o apartado à consideração do Relator para o que determinar, passando, antes, por DE para registro;
- 6 - À DE-1, para oficiar à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e às Autarquias, sobre as determinações e recomendações constantes da decisão, transcorrido o prazo recursal.

SDG-3, em 22 de novembro de 1993

  
Ernani de Oliveira Cruz Junior  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - SUBSTITUTO

fl.  
CW/acd.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

São Paulo, 24 de maio de 1994

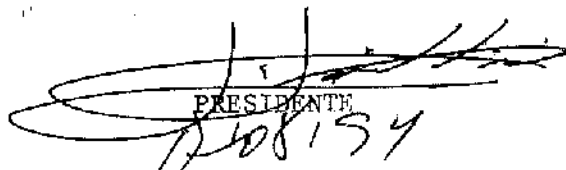
Of. DEZGC nº 271/94  
Apartado TC-006916/144/92

16419 JUN 94 0316

PROTOCOLO GERAL


Junte-se aos autos (proc. 16.420/94).

Senhor Prefeito

  
PRESIDENTE  
164194

Comunico que a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 22.11.93, à oportunidade da apreciação do processo em epígrafe, que trata das contas desse Município referentes ao exercício de 1991, emitiu o r. Parecer que acompanha, por cópia, o presente ofício, fazendo constar à margem do mesmo a recomendação contida na Decisão em anexo, acompanhada de extrato das fls. 99/114 dos autos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e consideração.

  
FLÁVIO JULIÃO BRAZZI  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE  
PRIMEIRA CÂMARA

A Sua Excelência o Senhor  
Jorge Nassif Haddad  
Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí - SP  
SSRS/1gb.



Fl. 15  
Proc. 16185

Fl. 12  
Proc. 16420

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.293

PROCESSO IC-6.916/026/92  
P A R E C E R

Município de JUNDIAÍ.  
Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1991.  
Responsáveis: Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito, Prof. PEDRO FÁVARO, Substituto Legal, Engº JOSÉ PEDRO ROSELL BALDRIS e Sr. EDEGAR FERREIRA, Dirigentes do D.A.E.-Departamento de Águas e Esgotos, Prof.Dr. RAYMUNDO MANNO VIEIRA, Dirigente da Faculdade de Medicina, Prof. JURANDIR IENNE e Prof. VICENTE GENOVEZ, Dirigentes da Escola Superior de Educação Física, ARIIVALDO ALVES, Presidente da Câmara, e JOÃO CARLOS LOPES, Substituto Legal.

PARECER favorável à aprovação das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-6.916/026/92 em que a Prefeitura, as Autarquias - DAE-Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina, Escola Superior de Educação Física - e Mesa da Câmara Municipal de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1991, a E.PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão de 22.11.93, pelo voto dos Conselheiros FULVIO JULIÃO BIAZZI, Relator, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, Presidente, e do Substituto de Conselheiro LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, das Autarquias -DAE, Faculdade de Medicina, Escola Superior de Educação Física- e Mesa da Câmara, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, destacadamente aqueles tratados em processos próprios, conforme referido nos autos.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1993.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO Presidente

*Fulvio Juliao Biazzi*  
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

ma/



20/SC - 774/94

Fls. 16  
TC-006916/026792  
Arlete



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 291  
TC-006916/026792  
Arlete

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 22-11-93

VOTO - nº 3451

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Luiz Olavo de Macedo Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, das Autarquias - Departamento de Águas e Esgoto - DAE, Faculdade de Medicina, Escola Superior de Educação Física e Mesa da Câmara de Jundiaí, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, destacadamente aqueles tratados em processos próprios, conforme referido nos autos.

À margem do parecer, em autos apartados, devidamente instruídos, determinou seja oficiado: ao Prefeito, transmitindo-se-lhe recomendação para que regularize as falhas apontadas às fl. 49; à Faculdade de Medicina, para que evite a repetição das falhas elencadas às fls. 89 dos autos; e às Autarquias DAE - Departamento de Águas e Esgoto e Escola Superior de Educação Física, para que adotem as providências referidas expressamente nas conclusões dos relatórios da Auditoria de DF-11.3, apontadas às fls. 58/59 e 97 dos autos.

À margem do parecer, ainda, em autos apartados, devidamente instruídos, decidiu seja expedido ofício aos Vereadores, recomendando-lhes que, no prazo de 60 dias, restitua aos Cofres Municipais, com os acréscimos legais, os valores recebidos a maior, conforme demonstrativo de fls. 11, a título de remuneração; em não o fazendo, cópias dos autos serão enviadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada; bem como, no mesmo apartado, seja oficiado, ao Presidente da Câmara para que S. Exa. adote medidas para a regularização das demais falhas descritas às fls. 114 dos autos, em igual prazo.

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - EXERCÍCIO DE 1991.

- 1 - Ao Gabinete do Relator, para redação do parecer;
- 2 - À SDG-3, para publicação;
- 3 - À SDG-4, para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 4 - À SDG-1, para juntada das notas taquigráficas;

R



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 292  
TC 006916/026/92  
Arlete

- 5 - Ao GDF-11, para
  - a) Formar o apartado com cópias das peças dos autos que deverão ser remetidas ao Ministério Público;
  - b) Aguardar prazo para eventual pedido de reexame, enviando o processo à Câmara Municipal, após certificar-se junto à DE-5, da inexistência da entrada do mencionado pedido;
  - c) Enviar o apartado à consideração do Relator para o que determinar, passando, antes, por DE para registro;
- 6 - A DE-1, para oficiar à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal e às Autarquias, sobre as determinações e recomendações constantes da decisão, transcorrido o prazo recursal.

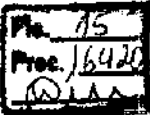
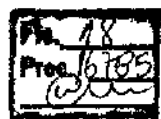
SDG-3, em 22 de novembro de 1993

  
Ernani de Oliveira Cruz Junior  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - SUBSTITUTO

AC  
CW/acd.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. n.º 99  
Proc. TC-06916/026/92  
RZ

20.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente:

Sr. ARIOVALDO ALVES

Período:

01.01 a 31.12.91

(Certidão às fls. 3 do Anexo I).

INSPEÇÃO "IN LOCO" - TESTES

I.

TESOURARIA

Examinada conforme Termo de Verificação e documentos às fls. 2/6 do Anexo VII.

II.

ALMOXARIFADO

O responsável pelo setor em questão é o Sr. JAMES ANTONIO ROQUE.

Constatamos que o controle de estoque é feito através de listagens computadorizadas, contendo o movimento mensal de cada item, emitindo: Relatório Final de Estoque e Registro de Inventário, Relatório Diário de Saldos em Estoque, Consolidação de Itens utilizados no mês e Relatório de Consumo Médio Semestral.

Preenchemos o PT nº 18 e procedemos a um levantamento físico de alguns itens em estoque, constatando a exatidão dos saldos apresentados.

O Termo de Verificação do Almojarifado, PT-09, figura às fls. 7 do Anexo VII.

III.

BENS PATRIMONIAIS

Examinados conforme letra "f" do Termo de Livros às fls. 27 do Anexo VII. Os bens adquiridos em 1991 estavam identificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº 100
Proc. 06916/026/92
<i>JL</i>

Fl. 19
Proc. 16785

Fl. 16
Proc. 16420

Consoante nossa verificação, pudemos constatar que o controle individual dos bens, através de fichas, apresenta falhas, não permitindo a perfeita identificação (caracterização) de cada um deles, conforme enumeramos:

- a) Fichário não apresenta ordenamento numérico, ou alfabético ou, por setor.
- b) Falta a descrição completa do bem.
- c) Faltam dados da aquisição, tais como: Fornecedor, Nota fiscal, data, valor.
- d) As fichas não possuem campo para anotações quanto a transferência de bens de um setor para outro.
- e) Falta o número de tombamento.
- f) Não constam das fichas os nomes dos responsáveis diretos pelos bens.

A título de ilustração, juntamos cópia de uma ficha, às fls. 12 do Anexo VII.

Devemos observar que o Setor de Patrimônio, apresentou-nos uma relação contendo o número da plaqueta (tombamento), nome do bem e localização. Na mesma relação, nota-se a falta dos bens relativos às plaquetas n.ºs: 084, 117, 136, 199, 277, 381, 384, 391, 393, para as quais não nos apresentaram justificativas. (fls. 209/234 do Anexo VI).

As falhas acima elencadas ferem o disposto no artigo 94 da Lei Federal 4320/64:

Art. 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 20  
Proc. 16395  
@

Fls. 17  
Proc. 16420  
@

Fl. n.º 101  
Proc. TC-06916/026/92  
R

IV.

LICITAÇÕES

No exercício de 1991, foram realizados 10 (dez) certames licitatórios, modalidade carta-convite, os quais foram examinados e considerados regulares. Relação às fls. 13/14 do Anexo VII.

Outrossim, cumpre-nos informar que a Edilidade de Jundiaí, não possui Comissão de Licitação-Permanente, sendo que, quando necessário, forma-se uma Comissão para esse fim. (Declaração às fls. 15 do Anexo VII.

V.

CONTRATOS

No exercício ora examinado, a Câmara Municipal efetuou 11 (onze) contratações (Relação às fls. 16/20 do Anexo VII) das quais 09 (nove) encontram-se dentro das normas vigentes, e 02 (duas) apresentam as seguintes falhas:

a) Contratos com prazo por tempo indeterminado

A Câmara Municipal firmou contratos com a Xerox do Brasil Industrial e Comercial Ltda, tendo por objeto a locação dos equipamentos modelos nºs: 1035 e 1045-II (fls. 21/24v do Anexo VII. Ao examinarmos os referidos contratos, constatamos a existência das seguintes irregularidades:

Foi firmado sem observância ao disposto no art. 51 (caput) do Decreto-Lei 2300/86, que estabelece:

Art. 51 - Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, ...  
a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-Lei e às cláusulas contratuais. (g.n.)

A cláusula terceira dos ajustes estipulam prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogando-se automaticamente por tempo indeterminado, contrariando, assim, o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. 24  
Proc. 16785

Fl. 48  
Proc. 16920

Fl. nº 102  
Proc. 00-06916/026/92  
JC

no art. 47 do supracitado diploma legal;

As cláusulas décima primeira e décima segunda, das Condições Gerais, dos referidos contratos, dispõem que a locadora poderá rescindir o contrato. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, 10ª edição, páginas 190 e 191, intitulada "Licitação e Contrato Administrativo":

"Esse poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração, pelo que podem ser feitas mesmo que não previstas expressamente em lei ou consignadas em cláusula contratual. Assim, nenhum particular ao contratar com a Administração adquire a imutabilidade do contrato ou a sua execução integral ou, ainda, as suas vantagens "in especie", porque isto equivaleria a subordinar o interesse público ao interesse individual do contratado".

O art. 44 do Decreto-Lei 2300/86, dispõe: "Os contratos administrativos de que trata este Decreto-Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado" (g.n.).

b) Falta de publicação dos contratos;

No que diz respeito à publicação dos contratos, verificamos a inexistência da mesma nos ajustes firmados em 1991, contrariando o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei 2.300/86, que dispõe:

Art.51 - .....

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus editamentos no Diário Oficial da União, que é condição in dispensável para a sua eficácia, será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. n.º 103  
Proc. TC-06916/025/92  
*J*

providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus".

VI.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) Falta de Prévio Empenho

Constatamos que a Câmara Municipal de Jundiá, não vem obedecendo o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4320/64, abaixo transcrito, no que concerne ao empenho prévio das despesas, conforme discriminamos abaixo, a título de exemplo:

NE n.º 0585 de 07.05.91  
OP n.º 0585 de 07.05.91  
NF n.º 1311 de 07.04.91  
FORNECEDOR LU MASSAS & SALGADOS LTDA  
VALOR Cr\$ 12.000,00  
(doc.fls. 28/29 do Anexo VII)

NE n.º 0225 de 01.03.91  
OP n.º 0225 de 01.03.91  
NF n.º 007078 de 27.02.91  
FORNECEDOR IRMÃOS LUCHINI S/A  
VALOR Cr\$ 10.400,00  
(doc.fls. 30/32 do Anexo VII)

NE n.º 0232 de 04.03.91  
OP n.º 0232 de 04.03.91  
NF n.º 164695 de 27.02.91  
FORNECEDOR DINHO'S PLACE  
VALOR Cr\$ 22.200,00  
(doc.fls. 33/34 do Anexo VII)

Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Observamos que a mesma falha foi objeto de comentário no relatório das contas do exercício de 1990, TC-05732/026/91.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fls. 23  
Proc. 6786  
Fls. 20  
Proc. 16420

Fl. n.º 1.37  
Proc. TC-06916/026/92  
JK

b) Notas de Empenho Sem Assinatura do Ordenador da Despesa

Conforme se observa dos processos de pagamentos às fls. 112/202 do Anexo VII, as notas de empenho contém apenas a assinatura do Diretor Financeiro, faltando a assinatura do Ordenador da Despesa da Câmara, no caso, o Senhor Presidente, que é a autoridade competente para autorizar a sua realização, contrariando, assim, o disposto no art. 58 da Lei Federal 4320/64:

Art. 58 - O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

c) Gratificação a Emissoras de Rádio-Difusão

Através da Resolução 382/91 de 20.02.91 (fls. 35/36 do Anexo VII) a Câmara Municipal de Jundiá, autorizou a Mesa, de acordo com o art. 1º, a gratificar as empresas de rádio que transmitam por ondas médias as sessões ordinárias.

Ficou estabelecido, pelo art. 2º, que a gratificação é mensal no valor de Cr\$ 170.000,00, correspondente ao total de sessões ordinárias havidas no mês, e será devida a cada empresa na proporção do número de suas transmissões; com reajustes a partir de 1º de março de 1991, segundo a "taxa referencial-TR".

No art. 5º, lê-se: "as despesas decorrentes desta resolução serão atendidas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário".

No exercício de 1991, foram pagas transmissões às empresas abaixo, conforme documentos juntados às fls. 37/76 do Anexo VII.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. 24  
Proc. 6783  
D. U.

Fl. 27  
Proc. 16420  
W. H.

Fl. N.º 105  
20-06916/026/92  
Proc. Jc

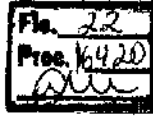
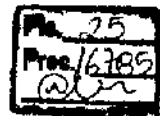
. RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE.....Cr\$	3.409.677,40
. RÁDIO CIDADE DE JUNDIAÍ.....Cr\$	<u>2.815.881,03</u>
Total.....Cr\$	<u>6.225.558,43</u>

RESCALTAMOS:-

- c.1) Não nos apresentaram documentos anteriores à edição da Resolução 382/91, que demonstrasse a necessidade e finalidade das irradiações das Sessões da Câmara, por que foi definido o critério de "gratificação", e ainda, se no orçamento existente havia recursos destinados a despesas com publicidade.
- c.2) A concessão de gratificação mediante a edição de Resolução para transmissão das sessões da Câmara, a figura-se nos irregular, já que o procedimento correto, em nosso entendimento, é a formalização contratual, definindo claramente o objeto e estabelecendo condições para execução dos serviços, preço, vigência, vencimento das obrigações, etc., submetendo-se desta forma às disposições da Lei Federal 2300/86.
- c.3) Não nos apresentaram documentos demonstrando que o valor inicial das gratificações estabelecido no art.2º da Resolução 382/91, no valor de Cr\$ 170.000,00, era compatível com o mercado ou com os preços cobrados regularmente pelas emissoras, levando-se em conta a audiência de cada uma delas, e se interessava à Câmara.
- c.4) Os pagamentos foram feitos contra-recibo, faltando as "faturas de serviços" devidamente apresentadas pelas emissoras, discriminando as irradiações, datas e horários.
- c.5) Não constatamos nos processos de pagamento demons -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



Fl. nº 156  
TC-06916/026/90  
Proc. *J*

trativo de cálculo dos valores atualizados, consoante o § 1º, art. 2º da Resolução 382/91, discriminando, ainda, os dias, tempo de irradiação, frequências (modulada ou média), que permitisse verificar a exatidão dos valores empenhados e pagos.

- c.6) Falta, por fim, o "atestado de recebimento dos serviços", firmado por servidor da Câmara, em todos os processos de despesa.

As falhas apontadas acima (c.1, c.3 a c.6), infringem as disposições do art. 63 da Lei Federal 4320/64:

Art.63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho; e
- III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fl. 26  
Proc. 16185

Fl. 23  
Proc. 16420

Fl. n.º 107  
Proc. 06916/026/92  
JK

d) Remuneração dos Senhores Edis Paga antecipadamente

Conforme cópia dos processos de pagamento juntados às fls. 77/111 do Anexo VII e abaixo discriminados, a Câmara Municipal pagou antecipadamente, de forma habitual no decorrer do exercício de 1991, a remuneração dos Senhores Edis, o que entendemos irregular, por ferir as disposições do artigo 63 da Lei Federal 4320/64, já transcrito na alínea "c" deste inciso.

PAGAMENTO			
O.P.	Data	Valor	Mês de Referência
0052	22.01.91	6.655.736,67	janeiro/91
0160	21.02.91	6.687.582,30	fevereiro/91
0323	21.03.91	6.655.736,67	março/91
0512	24.04.91	9.357.868,41	abril/91
0699	23.05.91	12.803.346,27	maio/91
0862	21.06.91	15.930.783,64	junho/91
0952	05.07.91	15.956.110,80	julho/91
1214	01.08.91	22.384.322,10	agosto/91
1416	23.09.91	23.263.978,50	setembro/91
1581	24.10.91	25.799.747,40	outubro/91
1753	21.11.91	25.717.843,44	novembro/91
1883	11.12.91	25.799.747,40	dezembro/91

VII.

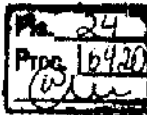
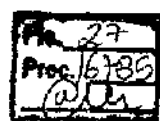
DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

No exame da documentação da despesa, por amostragem, constatamos diversas irregularidades, que passamos a discriminar, conforme cópia dos processos de despesas, juntados às fls. 112/196 do Anexo VII.

- a) Falta atestado de redebimento do material ou serviço, contrariando as disposições do art. 63 da Lei Federal 4.320/64;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



Fl. n.º 108  
PC-06916/026/92  
Proc. *JR*

- b) Não constam das notas fiscais o nome e endereço da Câmara Municipal;
- c) Despesas de viagem sem mencionar a finalidade, quem as realizou e respectivas assinaturas.
- d) Despesas de refeições sem conter a finalidade, o nome e assinatura do servidor.
- e) Não consta das ordens de pagamento, o nome dos credores;
- f) Falta "visto" do Presidente da Câmara em todos os documentos.
- g) Falta assinatura do Presidente da Câmara em diversas ordens de pagamento.
- i) Despesas de veículos sem conter a placa de identificação (OP. 028 e 0982).
- j) Despesas de refeições de servidores a disposição de reuniões, sem mencionar: em quais horas ocorreram e justificativa para o seu pagamento.

As falhas acima apontadas, ferem as disposições do art. 63 da Lei Federal 4320/64, já transcrito no Inciso VI, alínea "c".

VIII.

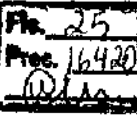
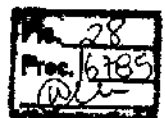
DESPEAS IMPRÓPRIAS

a) Exercício de 1990

Conforme "Documento do Contribuinte" nº 177935, no valor de Cr\$ 216.050,75 de 26.06.92 (fls.197 do Anexo VII) o Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. JORGE NASSIF HADDAD, recolheu nos cofres municipais, devidamente corrigida, a quantia relativa a despesas impróprias, apontada no relatório das contas do exercício de 1990, consoante determinação deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



Fl. n.º 157  
PC-06916/026/92  
Proc.  
*J*

3. Tribunal, exarada no Processo PC-5732/026/91, que trata das ' contas municipais de Jundiá, daquele exercício (fls.198 do Anexo VII).

b) Exercício de 1991

Constatamos a existência de pagamento ' de despesas de refeições a Vereadores, a título de "representa - ção", o que entendemos imprópria por falta de amparo legal, con- forme discriminamos:

REQ. Nº 0066 de 24.01.91  
N.F. Nº 106482 de 24.01.91  
FORNECEDOR LAGO AZUL SOC. COM. HOTELARIA LTDA  
VALOR Cr\$ 3.983,00  
FINALIDADE Não consta

(doc.fls.199/201 do Anexo VII)

REQ. Nº 0097 de 04.02.91  
N.F. nº 978794 de 04.02.91  
FORNECEDOR FRANGO ASSADO - Coml. G. Manprin Ltda  
FINALIDADE Não consta

(doc.fls.202/204 do Anexo VII)

IX. ASPECTOS CONTÁBEIS

Diário e Razão, regulares.

(Termo de Livros às fls. 27 do Anexo VII, letras "a" e "b").

X. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

a) Fixação

A remuneração dos Senhores Edis foi fixa da em 35% (trinta e cinco por cento) dos valores cabíveis aos - Deputados Estaduais, através da Resolução nº 343 de 09.11.88(fl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fls. 29  
Proc. 6785

Fls. 26  
Proc. 6920

Fl. n.º 110  
TC-06916/026/92  
Proc. *[assinatura]*

205 do Anexo VII) para vigorar na 10ª Legislatura (1989/1992).

**b) Pagamentos**

**b.1 Exercício de 1991**

No exercício de 1991, foi paga aos Senhores Edis a quantia total de Cr\$ 254.853.154,35, conforme folhas de pagamento (fls.244/319 do Anexo VII) quando o correto seria Cr\$ 242.820.166,23, consoante tabela de fls. 2 do Anexo VI, existindo, assim, um recebimento a mais no valor de Cr\$..... 12.032.988,12.

Mês	Remuneração do Prefeito x 21 Vereadores	Remun. Dep. Estadual - 35% x 21	VALOR PAGO	DIFERENÇA
01	13.604.336,19	11.534.547,60	11.371.342,57	163.205,03
02	16.313.031,21	11.589.736,83	11.503.920,30	85.816,53
03	19.880.591,39	12.822.956,52	12.821.393,16	1.563,36
04	21.367.766,91	14.864.371,32	13.911.058,63	953.312,69
05	22.904.109,69	16.914.167,88	12.803.346,27	4.110.821,61
06	24.223.386,18	18.172.857,07	18.172.854,14	2,93
07	26.592.433,35	20.486.058,26	22.384.322,10	(1.898.253,84)
08	29.597.378,37	23.263.978,92	23.263.978,50	0,42
09	33.865.320,30	25.799.752,65	25.799.747,40	5,25
10	39.354.888,72	27.407.511,55	27.407.508,84	2,71
11	49.260.514,17	29.065.281,73	29.065.278,59	3,14
12	61.767.758,43	30.898.935,90	46.348.403,85	(15.449.467,95)
	<u>358.731.674,91</u>	<u>242.820.166,23</u>	<u>254.853.154,35</u>	<u>(12.032.988,12)</u>

**b.2 Exercício de 1990**

Constatamos o pagamento de diferenças de remuneração do período de 05/90 a 12/90, apuradas conforme Ato da Mesa 344/91, de 06.05.91 (fls.217/218 do Anexo VII) totalizando Cr\$ 17.323.889,40 (fls.260/275 do Anexo VII)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fls. 30  
Proc. 6785  
PLM

Fls. 27  
Proc. 16420  
PLM

Fl. n.º 111  
TC-06916/026/92  
Proc. *R*

Entretanto, referido pagamento está indevido, pois, de acordo com nossa verificação das quantias pagas em 1990, apuramos a seguinte posição (Demonstrativo de fls. 275-A, Anexo VII):

F I X A D O.....	Cr\$	48.001.904,79
(-) Pagamentos em 1990.....	Cr\$	46.136.689,08
(-) Pagamento em 1991 (dif.05/90 a 12/90)....	Cr\$	<u>17.323.889,40</u>
(=) RECEBIDO A MAIOR.....	Cr\$	<u>15.458.673,69</u>

Assim sendo, receberam os Senhores Edis a maior nos exercícios de 1990 e 1991, o total de Cr\$..... 27.491.661,81, o que entendemos deve ser restituído aos cofres públicos do município, com os acréscimos legais.

XI.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Fixação e Pagamentos, regulares.

(dlc.fls.40 ao Anexo II e 205 do Anexo VII).

XII.

P E S S O A L

a) Admissões no Período Eleitoral

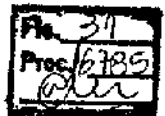
No exercício de 1991 houve apenas uma admissão de servidor (Sr. José Pereira) no período eleitoral (01.01.91 a 15.02.91), conforme relação às fls. 7 do Anexo VI.

Este servidor foi nomeado em 27.02.91, após sua classificação no Concurso Público (Edital de 15.05.90), homologado em 17.08.90 (fls.44 do Anexo VI), para o cargo de Agente Legislativo de Segurança B (doc.fls.31/45 do Anexo VI), portanto, nomeado irregularmente, contrariando a Lei Federal 6091/74 publicada no DOU de 15.08.74 e Parecer deste E.Tribunal Processo TC-55696/026/90, DOE de 01.11.90 (pg.34).

Admavia, o mesmo foi exonerado em 12.11.91, conforme consta da Relação às fls. 07 do Anexo VI, o que sanou referida irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



Fl. nº 112  
TC-36916/06/92  
Proc. *[assinatura]*

b) Servidores Contratados pelo Regime da CLT

Nada constatamos.

(Declaração às fls. 129 do Anexo VI)

c) Quadro de Servidores

Criado pela Lei Municipal 2.862 de 08.07.85, e alterado, sucessivamente pelas Leis Municipais nºs: 2889/85, 3134/87, 3157/88, 3158/88, 3343/88, 3399/89, 3751/91, Lei Complementar nº 03/90 e Resoluções 373/90 e 389/91 (fls. 130/181 do anexo VI), sendo composto por 75 cargos de provimento efetivo e 3 de provimento em comissão, conforme relação às fls. 182/183 do Anexo VI.

Cabe-nos ressaltar que, de acordo com os art.13 (Inciso XII) e 14 (Inciso IV) da Lei Orgânica do Município de Jundiá, a criação de cargos pela Câmara, para seus serviços, deve ser feita mediante a edição de lei - com sanção do Chefe do Executivo. Portanto, as Resoluções 373/90 e 389/91, estão irregulares, por serem sido utilizadas para criação e extinção de cargos, à revelia daquelas disposições.

Art.13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (GN)

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, inclusive os dos serviços da Câmara.

Art.14 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

XV - propor a criação ou a extinção dos seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

d) Contratação temporária

Nada constatamos (Declaração às fls. 185 do Anexo VI).

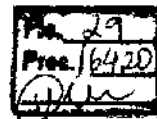
e) Concursos Públicos

No exercício de 1991 foram abertos dois Concursos Públicos, para provimento de dois cargos denominados "AGENTE LEGISLATIVO DE SEGURANÇA "B" e "TELEFONISTA-RECEPCAO -





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. n.º 113  
10-6916/026/92  
Proc. *de*

NISTA, conforme Editais n.ºs: 164/91 de 04.09.91 e 165/91 de 13.09.91, respectivamente, sendo que só foram concluídos em 1992 (doc.flâ.108/128 do Anexo VI).

f) Encargos Sociais

O Quadro de Servidores é formado apenas por estatutários; portanto não há recolhimentos de encargos sociais. Termo de Encargos Sociais às fls. 194 do Anexo VI.

XIII. ASPECTO TÉCNICO-FORMAL DAS PEÇAS CONTÁBEIS

Em ordem.

C O N C L U S ã O

Considerando o exposto no item 20 do nosso relatório, CONCLUÍMOS que as contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JUNDIAI, relativas ao exercício de 1991, ESTÃO REGULARES, com proposta de recomendação para que:

- x a) Regularize o Setor de Bens Patrimoniais, consoante disposição do art. 94 da Lei Federal 4320/64, conforme apontado no Inciso III.
- + J.P. b) Rescinda os contratos firmados irregularmente, conforme apontado no Inciso V, letra "a", por não atenderem às disposições da Lei Federal 2300/86.
- S.P. c) Cumpra o que determina o § 1º do art. 51 da Lei Federal 2300/86, fazendo a publicação dos termos contratuais, conforme apontado na letra "b", Inciso V.
- A.D. d) Atenda aos ditames da Lei Federal 4320/64, no que se refere empenho prévio (art.60) e assinatura do Ordenador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fl. 33  
Proc. 16185

Fl. 30  
Proc. 16420

Fl. nº 114  
Proc. 03-06916/026/92

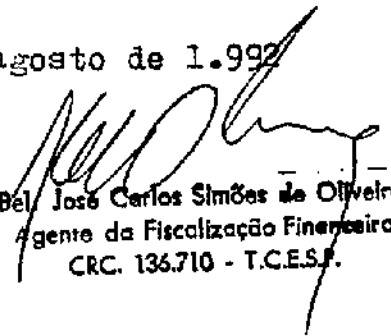
da despesa nas Notas de Empenho (art.58), conforme apontado nas alíneas "a" e "b", Inciso VI.

- e) Caracterize as despesas realizadas, nos precisos termos do art. 63 da Lei Federal 4320/64, que trata da fase de liquidação da despesa, conforme apontado nos Incisos VI (alíneas c.1, c.3 a c.6 e d) e VII.
- f) Providencie a regularização dos serviços prestados de rádio-difusão das sessões da Câmara, de acordo com a Lei Federal 2300/86, conforme apontado na alínea "c", Inciso VI.
- g) Justifique as despesas consideradas impróprias, conforme apontado no Inciso VIII.
- h) Promova o ressarcimento aos cofres públicos, com acréscimos legais, das importâncias recebidas indevidamente pelos Senhores Edis, conforme apontado no Inciso X.
- i) Revogue as Resoluções 373/90 e 389/91, que criaram cargos no Legislativo afrontando as disposições do art. 13 (Inciso XII) e art. 14 (Inciso XV) da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, conforme apontado na letra "c", Inciso XII.

DF-11.3, em 27 de agosto de 1.992

  
Sebastião Rosa da Silva  
Agente de Fisco Financeira.

  
Jurema Fernandes Alves  
Agente de Fiscalização Financeira

  
Bel José Carlos Simões de Oliveira  
Agente de Fiscalização Financeira  
CRC. 136.710 - T.C.E.S.P.



Proc. 16.420 - Contas Municipais de 1991.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do despacho da Presidência a fls. 02, encaminho à Comissão de Justiça e Redação, para dizer no prazo regimental de 15 dias.

*Almamberti*  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
17/08/94

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo, para relatar, o Vereador

*Giaretta*

*João Carlos Lopes*  
João Carlos Lopes  
Presidente  
17/08/94

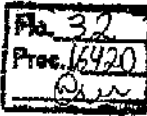
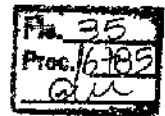
- voto favorável  
 voto contrário

*Relator*  
Relator  
20/8/94

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.420

CONTAS MUNICIPAIS do exercício de 1991, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.263

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do ofício G.D.F.-11, nº 091/94, de 8 de junho do corrente ano, remeteu à Câmara o processo TC 6.916/026/92 relativo às contas municipais do exercício financeiro de 1991 com o parecer prévio daquele colegiado, cujos autos agora passamos a analisar.

A Primeira Câmara daquele órgão emitiu posicionamento favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal, das autarquias Departamento de Águas e Esgotos-DAE, Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" e Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, tecendo recomendações sobre atos tratados em processos próprios, conforme faz menção nos autos.

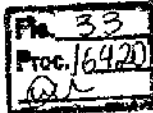
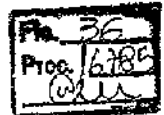
O art. 57, §§ e letras da Lei Orgânica de Jundiaí consagra a importância do controle externo das contas públicas, onde o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alcança o valor de uma verdadeira sentença, e à Câmara cabe examinar o documento final da auditoria sob a ótica da juridicidade, e evidentemente também avaliá-lo do ponto de vista político.

Relativamente às contas tanto do Executivo quanto do Legislativo e das autarquias Departamento de Águas e Esgotos e Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, foram anotadas falhas, mas que no cômputo geral não representaram entraves para impedir que recebessem parecer favorável à aprovação, e as devidas recomendações para saná-las. Entretanto a autarquia Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues", em vista de vícios apontados em auditoria, preliminarmente não apresentava suas contas em condições de serem aprovadas, mas com o saneamento das mesmas efetivado pela

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJR nº 1.263 - fls. 02)

direção daquele estabelecimento, foram consideradas aptas.


Assim, o que devia ser reparado o foi a seu tempo, fator que possibilitou o total aval do Tribunal quanto ao teor do processo de contas, motivo pelo qual acompanhamos as conclusões do parecer prévio em seus termos.


Isto posto, consignamos VOTO FAVORÁVEL à acolhida do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é pela aprovação das contas do Executivo e suas autarquias e também das do Legislativo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25.08.1994

APROVADO EM 30.08.94

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



Proc. 16.420 - Contas municipais do exercício de 1991, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Conforme o despacho da Presidência a fls. 02, encaminho os autos à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentar seu parecer e competente projeto de decreto legislativo.

*Alleanfer*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
30/08/94

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo relator o Vereador:

Avoco

*Francisco de Assis Poço*

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente  
30/08/94

VOTO DO RELATOR:

- Favorável ao Parecer Prévio  
 Contrário ao Parecer Prévio

*Relator*

Relator  
30/08/94

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 38  
Proc. 16.420

Fla. 39  
Proc. 16.420

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.420

CONTAS MUNICIPAIS do exercício de 1991, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.267

Para análise desta comissão chega as contas municipais relativas ao exercício de 1991 com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne às prestações de contas do Executivo, das autarquias Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues" e Departamento de Águas e Esgotos-DAE, e da Mesa da Câmara Municipal.

O parecer nº 1.263 da douta Comissão de Justiça e Redação bem expressa as conclusões do Egrégio Auditor, cujo relatório condiz com o entendimento deste subscritor. Quanto às falhas de cunho econômico-financeiro-orçamentário apontadas, foram todas sanadas, e face à complexidade da auditoria, natural que as anomalias verificadas fossem objeto de saneamento "a posteriori", o que de fato aconteceu.

Desta forma, acolhemos as argumentações ofertadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também aprovando na totalidade as contas municipais do exercício financeiro de 1991, apresentando, para tanto, o respectivo projeto de decreto legislativo nesse sentido.

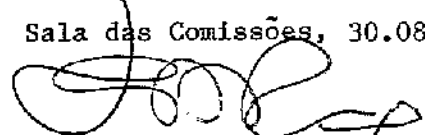
Parecer favorável.

APROVADO EM 30.08.94


  
ARI CASTRO NUNES FILHO

\*   
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

Sala das Comissões, 30.08.1994

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

  
MAURO MARÇAL MENUCHI

Autuado em 13/06/94

Diretor *@Mantred*

Data	Histórico

Juntadas *fls. 01/31 em 17.08.94 @elm*

Observações





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

9 SET 16 10 021930

40  
Proc. 16285  
WLS

PRO100 LO

EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**JUSTIFICATIVAS SOBRE RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO TC-06916/026/92**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste Ato representada por seu Presidente, Vereador Engenheiro JORGE NASSIF HADDAD, vem mui respeitosamente a presença de V.Exã., em tempo hábil, apresentar suas justificativas sobre as recomendações constantes do processo TC-06916/026/92, pelos motivos de fato e de direito que articuladamente passa a expor:

**DAS RECOMENDAÇÕES E DAS PROVIDÊNCIAS**

"a) Regularize o Setor de Bens Patrimoniais, consoante disposição do art. 94 da Lei Federal nº 4320/64, conforme apontado no Inciso III".

**PROVIDÊNCIAS:-**

Já foi providenciado através do setor competente todo o processo de emplacamento e relacionamento em fichas de todos os bens patrimoniais conforme modelos anexados ao presente (doc. 011).

"b) Rescinda os contratos firmados irregularmente, conforme apontado no Inciso V, letra "a", por não atenderem as disposições da Lei Federal 2300/86".

\*



fls. 002

Cumpra ressaltar a esse E. Tribunal que a falha apontada (Exercício de 1.991), já foi devidamente regularizada conforme constatou a inspeção "in loco" deste E. Tribunal, quando da análise das contas do exercício de 1.992, processo nº TC-005694/026/93 - fls. 007 (doc. nº 006).

Assim, não mais existindo a irregularidade apontada conforme constatado por esta Corte não merece prosperar o apontado no item "b" da conclusão do r. Parecer.

"c) Cumpra o que determina o § 1º do art. 51 da Lei Federal 2300/86, fazendo a publicação dos termos contratuais, conforme apontado na letra "b", Inciso V".

Informa esta Câmara ao E. Tribunal, que a partir de 07 de julho de 1.992 todos os extratos de contrato firmados pela Edilidade passaram a ser regularmente publicados na Imprensa Oficial do Município, conforme fazem prova os documentos em anexo, fato este que se tornou norma na Casa e persiste até os dias atuais (doc. 010).

Isto posto uma vez regularizada a falha apontada não merece prosperar a recomendação "in caso".

"d) Atenda aos ditames da Lei Federal 4320/64, no que se refere empenho prévio (art. 60) e assinatura do Ordenador da despesa na Notas de Empenho (art. 58), conforme apontado nas alíneas "a" e "b", Inciso VI".

PROVIDÊNCIAS:-

No exercício financeiro de 1.991 este Legislativo elaborou 1.991 empenhos e os apontamentos realizados pela inspeção desse Tribunal se resumiram a menos de uma dezena. Isto posto pode-se perceber perfeitamente que a prática realizada por este Legislativo é a de obedecer perfeitamente a legalidade. Assim, o problema já foi regularizado nas contas de 1.993.

"e) Caracterize as despesas realizadas, nos precisos termos do art. 63 da Lei Federal 4320/64, que trata da fase de liquidação da despesa conforme apontado nos Incisos VI (alíneas c.1, c.3 a c.6 e d) e VII".

\* c.1 - Este Legislativo procede a gratificação das emissoras de rádios que transmitem as Sessões Ordinárias semanais do Legislativo



fls. 003

desde o exercício de 1.965, conforme autorização através da Resolução nº 126, de 17.12.1964 (doc. 001), e no orçamento deste Legislativo o recurso destinado à publicidade está relacionado com a dotação de OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, conforme estabelece a Legislação Federal vigente.

c.3 - O valor fixado pela Resolução nº 382/91 foi o valor encontrado pelo Legislativo para dar divulgação à população dos trabalhos desta Casa Edilícia.

c.4 - Os recibos são os documentos apresentados pelas emissoras, que substituem as faturas de prestação de serviço, sendo, portanto, documentos hábeis para justificar a despesa.

c.5 - Os valores são atualizados pelo setor competente deste Legislativo de conformidade com o que determina a Resolução nº 382/91.

c.6 - O atestado de recebimento do serviço é a própria realização da sessão.

d - A remuneração dos srs. vereadores é efetuada mensalmente após a realização da última sessão ordinária do mês, sendo que nos meses de recesso o pagamento é realizado no decorrer do mês, não se caracterizando, portanto, pagamento antecipado aos senhores vereadores.

VII - Os apontamentos apresentados neste item já foram sanados no exercício financeiro de 1.993.

"f) Providencie a regularização dos serviços prestados de rádio-difusão das sessões da Câmara, de acordo com a Lei Federal nº 2300/86, conforme apontado na alínea "c", Inciso VI".

Recomendou esta Corte a regulamentação dos "serviços prestados de rádio-difusão das Sessões da Câmara", nos termos do decreto-lei federal 2300/86.

Esta Câmara preocupada com a questão consultou especialistas do ramo (Prof. Márcio Cammarosano) e, mais, em cursos frequentados por servidores da Edilidade, tanto na época do DL. 2300/86 como do novo Estatuto de Licitações (Lei 8666/93) levou o problema aos palestrantes (inclusive Dr. Diógenes Gasparini) e os "experts" foram unânimes no sentido de orientar que as rádios prestam serviços de utilidade pública, sendo que nos termos das resoluções autorizadoras, a Câmara apenas gratifica as rádios que se apresentam e transmitem nos dias de Sessões. Não se trata, pois, de espécie pertinente a

\*



Els. 004

qualquer modalidade licitatória, por não se tratar de contrato de prestação de serviços e sim de autorização para as rádios locais, que desejarem transmitir os trabalhos Legislativo, receberem gratificação visando cobrir as despesas de transmissão. A Câmara não está contratando horários nos veículos radiofônicos, mas sim permitindo facultativamente, a transmissão dos seus trabalhos.

Ante o autorizado na Resolução, claro está a inviabilidade de certame licitatório, vez que a Resolução abre campo a toda e qualquer rádio, sem qualquer compromisso de transmitir ou não os trabalhos da Casa. Havendo transmissão, gratifica-se; não havendo transmissão, inexistente qualquer responsabilidade da Câmara para com esse meio de comunicação.

Isto posto e ante à orientação ofertada pelos professores mencionados e trazidas neste ato em resumo, entendemos, "datavenia" ser impropriedade a recomendação contida na letra "f", por não se tratar de modalidade de contrato administrativo ou mesmo de realização de certame licitatório (doc.007).

"g) Justifique as despesas consideradas impróprias, conforme apontado no Inciso VIII".

As despesas apresentadas como impróprias são despesas de vereadores e da presidência, quando fora do município, prestando serviços a coletividade, pois os vereadores não resolvem problemas do município somente em nossa cidade, mas constantemente, em órgãos e secretarias estaduais, localizados em municípios outros.

"h) Promova o ressarcimento aos cofres públicos, com acréscimos legais, das importâncias recebidas indevidamente pelos Senhores Edís, conforme apontado no Inciso X".

Procedemos ao levantamento detalhado da remuneração dos senhores vereadores para a Décima Legislatura (1.989 à 1.992), incluindo-se Decretos Legislativos, Resoluções e Certidões e chegamos aos seguintes dados:-

1.) A remuneração dos senhores vereadores para a 10ª Legislatura foi fixada através da Resolução nº 343, de 09 de novembro de 1.988 e correspondeu à 35% (trinta e cinco por cento) dos valores cabíveis ao Deputado Estadual, e teve como limite constitucional a remuneração do Prefeito Municipal que foi fixada através do Decreto Legislativo nº 434, de 09 de novembro de 1.988, alterado pelo Decreto Legislativo nº 438, de 02 de agosto de 1.989 (doc. 002).

\* 2.) Procedemos ao levantamento de todas as Certidões emitidas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com referência a remuneração rela



cionada ao período de janeiro de 1.989 a dezembro de 1.992 (doc. 003).

3.) Com base nas Certidões (doc. 003) elaboramos o Quadro Demonstrativo (doc. 004), onde chega-se a conclusão que não existem valores a serem devolvidos conforme demonstra a COLUNA/DIFERENÇA.

4.) Nos dados levantados pela inspeção "in loco" não foram levados em consideração dois fatores que julgamos muito importantes, que são os seguintes:

4.1) A Resolução nº 343 estabelece que a remuneração mensal de vereador na 10ª Legislatura corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) dos valores cabíveis ao Deputado Estadual;

4.2) Que a partir de março de 1.991 o Deputado Estadual passou a perceber ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio mensal no início e, 50% (cinquenta por cento) no final da sessão legislativa. Isto posto o valor percebido pelos senhores Deputados Estaduais no mês de dezembro/91 foi Cr\$ 46.348.404,48 e não Cr\$ 30.898.935,90, como diz o relatório (doc. 005).

Quanto aos valores apurados como diferença no exercício financeiro de 1.990 encontramos como valores fixados Cr\$ 69.617.960,79 e não Cr\$ ..... 48.001.904,79, portanto, os valores apresentados pelo relatório de inspeção "in loco" difere dos valores reais.

Assim sendo, os valores apresentados como recebidos a maior pelos senhores vereadores nos exercícios financeiros de 1.990 e 1.991 estão em desconformidade com os valores apresentados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme Certidões anexas ao presente relatório, não existindo, portanto, valores a serem devolvidos, mas sim, valores a serem recebidos pelos senhores vereadores na importância total de Cr\$ 81.273,78, cabendo a cada vereador o valor de Cr\$ 3.870,18 que deverá ser atualizado.

"1) Revogue as Resoluções 373/90 e 389/91, que criaram cargos no Legislativo afrontando as disposições do art. 13 (Inciso XII) e art. 14 (Inciso XV) da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, conforme apontado na letra "c", Inciso XII".

PROVIDÊNCIAS:-

Quando da inspeção "in loco" esse E. Tribunal apontou como providência a revogação das Resoluções 373/90 e 389/91, que criaram cargos

\*



no Legislativo afrontando as disposições do art. 13, XII e art. 14, XV, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ocorre que da análise dos dispositivos apontados deixou a equipe técnica de observar o que dispõe o parágrafo único do art. 91, que preleciona: "A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão do Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa".

E. Tribunal, o dispositivo trazido a colação demonstra claramente que não houve qualquer afronta aos artigos mencionados. Ocorreu, sim, falha legislativa, quando da elaboração da Carta Municipal, onde a redação do inciso XII do art. 13, inclui indevidamente "Inclusive os dos serviços da Câmara".

O mesmo ocorreu com o inciso XV do art. 14, onde a sua redação ao invés de expressar "criar e extinguir seus cargos" utilizou a expressão "propor a criação" (doc. 009).

Como se não bastasse o art. 47 e seus incisos da Lei Orgânica do Município inclui erroneamente na Seção III - Das Leis - matéria de Resolução de competência exclusiva da Câmara.

Tanto a certiva é verdadeira que o Título IV, que dispõe sobre a organização administrativa, em seu Capítulo I, que cuida dos servidores públicos, em seu art. 91, diz que os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, enquanto que o seu parágrafo único dispõe que a criação e extinção dos cargos da Câmara "dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa".

Depreende-se do exposto que o que houve foi um confronto aparente de artigos com vício legislativo, pois o capítulo específico dos servidores "Art. 91 e seu parágrafo único - LOM" dissipa qualquer dúvida com relação a criação e extinção dos cargos da Câmara.

Com o advento da Constituição em 1.988 esta atribui ao Legislativo o poder de criar e extinguir os seus cargos, via Projeto de Resolução até por questão do princípio de independência do Poder Legislativo, desde que guardados os mesmos parâmetros dos quadros de servidores do Executivo em respeito à isonomia. Esse ensinamento encontra respaldo na melhor doutrina e jurisprudência.

\* Isto posto, a Câmara Municipal de Jundiaí, no âmbito de sua competência, no resguardo de sua independência e, ainda, em respeito à re-



fls. 007

comendação desta Corte, está fazendo tramitar proposta de emenda à Lei Orgânica (doc. 008), visando corrigir a falha apontada, pois não se trata de caso de revogação das Resoluções, visto que a criação e extinção de cargos da Câmara, através de Projetos de Resolução encontram respaldo no parágrafo único do art. 91 da Carta local.

Uma vez aprovada a proposta de emenda (em anexo) à Lei Orgânica do Município cessará o conflito aparente de artigos e consolidado ficará o disposto no parágrafo único do art. 91 da Lei Orgânica do Município, tudo em obediência a Constituição Federal e amparado pela doutrina e jurisprudência.

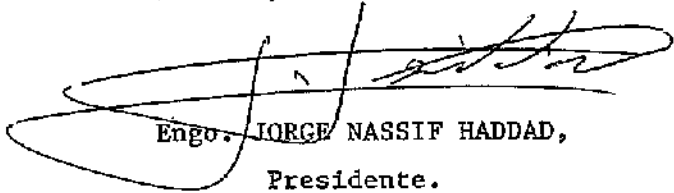
#### DO PEDIDO FINAL

Ante ao exposto, tendo justificado a Edilidade e apontado as providências necessárias a cessar os vícios contidos nas recomendações da inspeção "in loco", espera esta Câmara, que essa E. Corte se dê por satisfeita, considerando **TOTALMENTE REGULARES** as contas do exercício de 1.991 e, por consequência, sejam consideradas devidamente satisfeitas as "recomendações" contidas no r. Parecer, por motivo de direito e de justiça.

N. Termos,

P.e. Deferimento.

Jundiaí, 09 de setembro de 1.994.

  
Engo. JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.785)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994

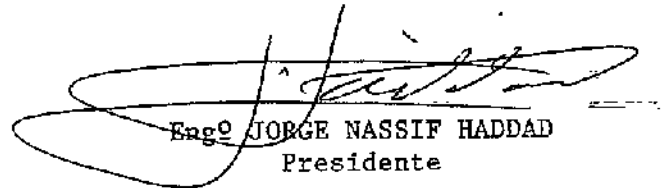
Aprova as contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

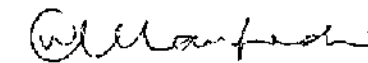
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.09.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.09.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp





LOM 16-09-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, DE 12 DE SE-  
TEMBRO DE 1994**

Aprova as contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — São aprovadas as contas do exercício de 1991 da Prefeitura Municipal, da Mesa da Câmara Municipal, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos-DAE e da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.09.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (12.09.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 14, DE 13 DE OUTUBRO DE 1994

Retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 13. (...)

(...)

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários;"

(...)

"Art. 14. (...)

(...)

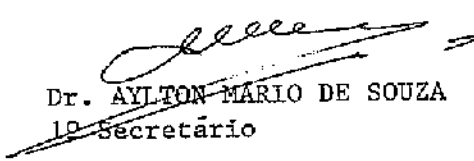
XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos;"

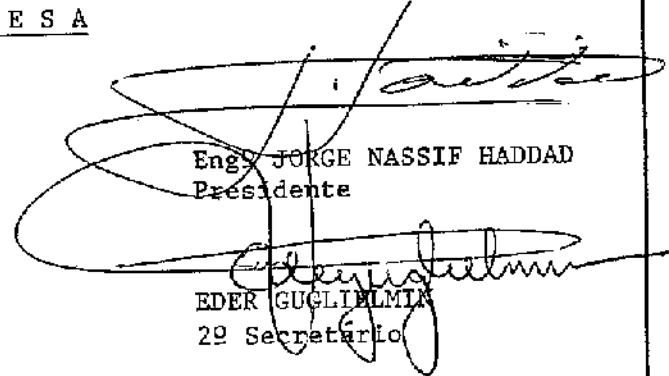
Art. 2º O art. 47 e seus itens da Lei Orgânica de Jundiaí são revogados.

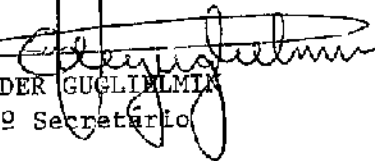
Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, treze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (13.10.1994).

A M E S A

  
Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
1º Secretário

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

  
EDER GUGLIELMIN  
2º Secretário

\*

vsp

230 x 310 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 50  
Proc. 16.831  
@

Of. CMD 11/94/25  
Proc. nº 16.831

Em 21 de novembro de 1994

Exmo. Sr.

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

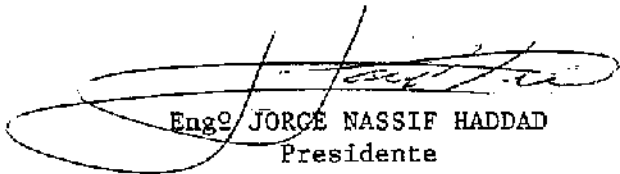
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Ref.: Encaminha cópia da ELOJ  
14/94.

Reportando-nos às recomendações sobre as contas de 1991 desta Casa - Proc. TC-006916/026/92 - e ao item "providências" (fls. 5/7) de nossa justificativa de 9/9/94 sobre as citadas recomendações (protocolada sob nº 021930), a V.Exa. encaminhamos a cópia anexa da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 14, de 13 de outubro de 1994, que retifica competência privativa da Câmara Municipal sobre os seus cargos e vencimentos respectivos.

Servimo-nos da oportunidade para apresentar protestos respeitosos e cordiais.

  
Engº JORCE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

SS

215 x 315 mm

SG